"TRIBUNA DO INTERIOR"
Edição n.º 532 de 29/09/74

L E I Nº 52

SÚMULA- Autoriza o Poder Executivo a conceder com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná- SANEPAR, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e coleta e remoção de esgotos sanitarios municipais e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, votou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

ARTIGO 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder com exclusividade e pelo prazo de 30 (trinta) anos, mediante Termo de Contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23/01/63, a operação e exploração dos serviços públicos dos sistemas de abastecimento de água potavel e coleta e remoção de esgotos sanitários na cidade de Campo Mourão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: À CONCESSIONÁRIA Caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para assegurar a exclusividade aqui concedida, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes, respondendo o Municipio por bens e direitos porventura reclamados por terceiros.

ARTIGO 2º- Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a transferir à CONCESSIONÁRIA todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos mediante participação acionária do Municipio no capital social da CONCESSIONÁRIA no valor do patrimônio líquido apurado através de avaliação na forma do DL 2627 de 26/09/40.

ARTIGO 3º- A Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR fica desde já autorizado a fixar tarifas que permitem a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilibrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do plano Nacional de Saneamento-PLANASA, e inciso I e II do Artigo 167 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica assegurado à CONCESSIONÁRIA, o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários em débito.

ARTIGO 4º- As leis orçamentárias do Municipio para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos pluri-anuais de investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas de contrapartida municipal, decorrentes do contrato autorizado nesta Lei, que será fixado, no mínimo, em 25% (vinte e cinco por cento) para cada sistema, respeitando o limite da viabilização de cada investimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para garantir a normal execução das obras e prestação de serviços, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à CONCESSIONÁRIA, procuração irrevogável e irretratável para receber junto órgãos próprios, valores do produto da arrecadação do ICM e FPM no montante correspondente as parcelas da contrapartida municipal prevista no cronograma financeiro aprovado pelos órgãos competentes.

segue...

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os poderes conferidos no parágrafo primeiro somente poderão ser usados pela concessionária na hipótese de o Poder Executivo não liberar nas épocas próprias previstas no contrato a que se refere esta Lei, as parcelas da contra-partida municipal.

ARTIGO 5º: A CONCESSIONÁRIA responsabiliza-se a negociar em caráter prioritário, com os órgãos competentes a concessão de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As obras e serviços do sistema de esgotos sanitários, deverão iniciar-se 30 (trinta) dias, contados da data da aprovação dos financiamentos pelos órgãos competentes, que para tal fim a concessionária vier obter.

ARTIGO 6º: O Poder Executivo declarará de utilidade pública os bens imóveis que torne necessários à ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os Projetos aprovados pelas Entidades competentes.

ARTIGO 7º: No perímetro urbano, os loteamentos somente serão autorizados pelo Poder Executivo desde que incluam redes de água e esgotos cujos projetos tenham previamente sido aprovados pela SANEPAR -

ARTIGO 8º: A CONCESSIONARIA gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.

ARTIGO 9º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Paço Municipal, 26 de setembro de 1974.

DR. RENATO FERNANDES SILVA
PREFEITO MUNICIPAL.